

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92)198 final

Bruxelas, 7 de Maio de 1992

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que estabelece a abertura de
contingentes quantitativos comunitários para as importações de
certo tipo de calçado originário da China

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. A presente proposta insere-se no âmbito do processo nº 4 do artigo 9º do Regulamento nº 3420/83, que prevê que a Comissão submeta o assunto à apreciação do Conselho em caso de desacordo com o Estado-membro no que respeita a alterações do regime de importação em relação a determinados países de comércio de Estado.
2. Com base no artigo 10º do referido Regulamento nº 3420/83, em 23 de Março de 1992, a França informou os outros Estados-membros e a Comissão de que tinha decidido introduzir medidas de protecção no que respeita a certo tipo de calçado importado da China. O dispositivo criado pela França previa a abertura de três contingentes repartidos do seguinte modo:
 - ex 64 03: calçado com parte superior
de couro 3 146 000 pares
ex 64 05 natural ou reconstituído
 - ex 64 04: calçado para desporto com 23 310 000 pares
ex 64 05 sola exterior de couro natural
ou reconstituído; outro calçado
com parte superior de matérias
têxteis
 - ex 64 03: pantufas e outros calçado de 24 730 000 pares
ex 64 04 interior
ex 64 05.

Estes contingentes foram adoptados por um ano a contar de 23 de Março de 1992.

3. Tendo nomeadamente em conta as implicações das medidas francesas sobre a realização do mercado único, estas medidas foram objecto de consultas no âmbito do comité consultivo "Países do Leste" a título do artigo 8º do referido regulamento nº 3420/83, na sequência das quais os serviços da Comissão e a grande dos Estados-membros consideraram que, no caso em apreço, a adopção de medidas nacionais nas vésperas do mercado único não era adequada e que, em contrapartida, tendo em conta as restrições quantitativas nacionais já existentes para os mesmos produtos nos outros Estados-membros, se afigura adequado prever a adopção de um regulamento do Conselho que estabelecesse a abertura de contingentes comunitários para os produtos em causa.
4. Esta opinião é justificada pela difícil situação que atravessa a indústria comunitária. Está a ser efectuada a sua adaptação face à realização do mercado único, bem como à intensificação da concorrência internacional, sendo importante que a situação da indústria comunitária não seja desestabilizada por um aumento incontrolado das importações.

Para o conjunto dos produtos de calçado, a evolução global na Comunidade no decurso dos anos de 1985-1990 foi negativa: registou-se uma queda nítida da parte de mercado comunitário de 20%, enquanto que o consumo aparente aumentou em 19% durante este período. Este aumento foi principalmente coberto pelas importações extra-comunitárias que registaram um aumento de 85% durante este período. A China, que ocupa o primeiro lugar entre os países de origem, aumentou, em mais de 100% as suas exportações para a Comunidade. Além disso, deve notar-se que as exportações comunitárias têm de fazer face a uma virtual proibição de entrada na China.

Em 1991, as importações extra-comunitárias continuaram a aumentar (+32,5% em relação a 1990), mas as importações da China ultrapassaram a média (+ 97% em relação a 1990). Este aumento foi mesmo mais rápido em certos sectores especialmente sensíveis para a produção comunitária, por exemplo calçado de cidade, em couro (+ 140% em relação a 1990) ou calçado para desporto em couro (+ 292%).

Em 1990, a taxa de penetração das importações extra-comunitárias era da ordem de 34% e, tendo em conta o importante aumento destas importações em 1991, bem como a estabilidade relativa do consumo, esta taxa registará ainda um aumento sensível.

É apresentado em anexo um quadro relativo à evolução das estatísticas de importação na Comunidade para os produtos em causa.

5. O objectivo da presente proposta consiste justamente na instituição destes contingentes comunitários. Na opinião da Comissão estes contingentes devem ser estabelecidos com base no nível médio das importações na Comunidade dos produtos considerados no decurso dos três últimos anos em relação aos quais existem estatísticas e ser definidos utilizando uma codificação das mercadorias que permita comparar os dados das exportações chinesas com os dados das importações comunitárias.

Para o efeito, em regra geral, a utilização dos códigos de seis algarismos do sistema harmonizado (SH) revela-se a mais adequada. Por conseguinte, os contingentes em causa poderão ser repartidos do seguinte modo:

Códigos NC	Valores anuais (em milhares de ECUs)
640219	10 900
640299	42 300
640319	15 600
640351	800
640359	8 200
640391	5 500
640399	40 600
640411	53 300
64041910	23 500

6. Está prevista a abertura de contingentes a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento até 31 de Dezembro de 1992. Os contingentes serão então fixados com base em valores anuais em função do período efectivo de vigência do presente regulamento.
7. Para certas empresas comunitárias de importação, esta medida poderia criar dificuldades em atingir os seus resultados anteriores, nomeadamente, devido ao facto de a importação destes produtos não estar sujeita a restrições em certos Estados-membros.

IMPORTS BY EUR-12 FROM CHINA IN '000 ECU

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
NC CODES	1989	1990	1991	Average 1989-1991 QUOTAS	1991/1989 % change
640219	3 969	7 518	20 820	10 769	+ 424.6
640299	17 954	32 875	76 115	42 315	+ 323.9
640319	2 906	8 829	34 631	15 455	+1091.7
640351	656	314	1 428	799	+ 117.7
640359	8 655	5 875	10 186	8 239	+ 17.7
640391	764	2 876	12 670	5 437	+1558.4
640399	17 927	30 235	72 221	40 128	+ 302.9
640411	36 179	49 601	72 991	52 924	+ 101.7
64041910	15 723	20 428	33 978	23 376	+ 116.1
Total under quota	104 733	158 551	335 040	199 442	+ 219.9

Source: Eurostat, Comext

Proposta de
REGULAMENTO DO CONSELHO

que estabelece a abertura de
contingentes quantitativos comunitários para as importações de
certo tipo de calçado originário da China

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 113º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade⁽¹⁾ é aplicável às importações de produtos originários designadamente da China;

Considerando que, em conformidade com o artigo 10º do referido Regulamento nº 3420/83, em 23 de Março de 1992, a França informou os Estados-membros e a Comissão de que tinha decidido introduzir medidas de protecção no que respeita ao calçado importado da China e que o dispositivo criado pela França previa a abertura de três contingentes separados para diferentes categorias de calçado, pelo período de um ano, com início em 23 de Março de 1992;

Considerando que as importações de calçado originário da China registaram um aumento muito importante no decurso dos últimos anos em toda a Comunidade; que esta pressão se mantém e ameaça causar um prejuízo importante aos produtores da Comunidade;

Considerando que, em conformidade com a Decisão do Conselho nº , de , outros Estados-membros abriram contingentes de importação de produtos originários de países de comércio de Estado para o ano de 1992; que uma parte destes contingentes diz respeito a importações de calçado originário da China;

(1) JO nº L 346 de 8.12.1983, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) /92 (JO nº L de , p.)

Considerando que a execução das medidas nacionais compromete o bom funcionamento do mercado interno e que, em contrapartida, tendo em conta as restrições quantitativas nacionais já existentes para os mesmos produtos nos outros Estados-membros, é conveniente prever a adopção de um regulamento do Conselho que estabeleça a abertura de contingentes comunitários para os produtos em causa;

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2616/85, de 16 de Setembro de 1985⁽¹⁾, relativo à conclusão do Acordo de Comércio e de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 6º, se procedeu a uma consulta a fim de informar as autoridades chinesas da adopção da medida francesa; que relativamente ao prejuízo sofrido pela indústria comunitária causado pelo aumento considerável das suas exportações dos produtos em causa, as autoridades chinesas foram informadas de que a medida prevista consistia na abertura de contingentes comunitários;

Considerando que estes contingentes comunitários devem ser estabelecidos com base no nível médio das importações na Comunidade dos produtos considerados no decurso dos três últimos anos em relação aos quais existem estatísticas e ser definidos por meio de uma codificação das mercadorias que permita comparar os dados das exportações chinesas com os dados das importações comunitárias; que, regra geral, para o efeito, a utilização dos códigos de seis algarismos da nomenclatura do sistema harmonizado (SH) se afigura a mais adequada;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1023/70 do Conselho, de 25 de Maio de 1970, que estabelece um processo comum de gestão de contingentes quantitativos⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo acto de adesão de Espanha e de Portugal, fixou certas regras relativas aos contingentes comunitários; que é necessário determinar os critérios segundo os quais será efectuada a repartição dos referidos contingentes entre os Estados-membros que se torna necessária por motivos administrativos e técnicos;

(1) JO nº L 250/2, de 19.9.85

(2) JO nº L 124, de 8.6.1970, p. 1

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, e até 31 de Dezembro de 1992, são instituídos os contingentes comunitários seguintes para o calçado originário da China a seguir indicado:

CÓDIGOS NC	Valores anuais (em milhares de ecus)
640219	10 900
640299	42 300
640319	15 600
640351	800
640359	8 200
640391	5 500
640399	40 600
640411	53 300
64041910	23 500

O valor dos contingentes é fixado com base em valores anuais, tendo em conta o período efectivo de vigência do presente regulamento.

Artigo 2o

1. A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, e até 31 de Dezembro de 1992, as importações de calçado das posições de Nomenclatura Combinada referidas no artigo 1o, originário da China, estão sujeitas à apresentação de uma autorização de importação.
2. A partir da adopção das medidas previstas no artigo 3o a autorização de importação é emitida no prazo máximo de 15 dias, a contar da data em que o pedido foi apresentado, mediante apresentação pelo requerente de um contrato de compra relativo à totalidade das quantidades solicitadas.

A autorização é válida por um período de dois meses.

Artigo 3o

Os contingentes fixados no artigo 1o são repartidos segundo as correntes de trocas comerciais tradicionais e de acordo com as estimativas das necessidades em conformidade com o procedimento previsto com o artigo 11o do Regulamento (CEE) no 1023/70.

Artigo 4o

As restrições quantitativas e os contingentes nacionais previstos em conformidade com os artigos 2o, 3o, 9o e 10o do Regulamento (CEE) no 3420/83, são substituídos no que respeita aos produtos do Capítulo 64 da Nomenclatura Combinada pelas medidas previstas no presente regulamento.

Artigo 5o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho,

O Presidente

COM(92) 198 final

DOCUMENTOS

PT

03 02

N.º de catálogo : CB-CO-92-207-PT-C

ISBN 92-77-43983-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo